

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMA
CÂMARA TÉCNICA DE BIODIVERSIDADE
Grupo de Trabalho GT “APPs urbanas”

Minuta de RESOLUÇÃO CEMA – “APPs urbanas”

PREÂMBULO

O Conselho ... (competência do CEMA – redação orientada pela Assessoria Jurídica)

Considerando ... (justificativas - redação orientada pela Assessoria Jurídica)

RESOLVE:

Art.1 Estabelecer diretrizes para legislação municipal, motivada pelo disposto na Lei Federal nº 14.285/2021, que objetive definir faixas marginais de preservação permanente no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Art.2 Para efeitos da presente Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – Área urbana consolidada. [art. 3 da Lei nº12.651/12]

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado;
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

Aquela que atende todos esses critérios e ainda:

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

II – Perímetro urbano. Linha que define o limite externo de uma área urbana, estabelecida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, e descrita por elementos topográficos tais como tangentes, deflexões, rumos, amarrações geodésicas e coordenadas GPS, necessários e suficientes para sua correta e inequívoca identificação em cartas topográficas, em mapas e no terreno.

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano. Documento de planejamento urbano elaborado, atualizado e aprovado por lei municipal específica, de acordo com o que estabelece a Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e a legislação complementar no âmbito do Estado do Paraná.

IV – Faixa de incidência de inundações. [Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] “Art. 4º [...] § 10, I – a não ocupação de áreas com risco de desastres]

Área com risco de desastre de inundação fluvial, delimitada por curva de nível resultante da cota do nível observado ou provável d'água nas vazões de enchente, informada através de Manifestação Técnica da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil [ou Comissão/Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituído por lei municipal, atuante e com composição paritária de representantes do setor público e da sociedade civil; ou SIMEPAR: Programa Sinais da Natureza, Módulo - Mapeamento de Vulnerabilidades, risco e resiliência; ou IAT: Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, Gerência de Saneamento], sendo que no interior dessa Faixa de Incidência de Inundações, acrescida de pelo menos 15m, a ocupação urbana deve ser limitada a equipamentos públicos de lazer e infraestruturas públicas ou comunitárias compatíveis com inundações periódicas.

V – Conselho Municipal de Meio Ambiente. Órgão Colegiado, instituído por lei municipal, com caráter consultivo e deliberativo, de acordo com os critérios fixados na Resolução CEMA 110/2021.

VI – Diagnóstico Sócio Ambiental. [Lei Fed. 6766/1979, Art.4, III-B]

Documento Técnico que justifique a definição da faixa marginal de preservação permanente no entorno de um corpo d'água situado em área urbana consolidada, contemplando as disposições constantes em **Termo de Referência** estabelecido pelo Instituto Água e Terra/IAT, que abrangerá, obrigatoriamente, os temas da conservação da biodiversidade, da drenagem urbana, do planejamento de bacias hidrográficas e de recursos hídricos.

VII – Faixa de serviço. Faixa longitudinal, *non aedificandi*, ao longo das bordas do corpo d'água, com largura mínima de 10m, que seja necessária e suficiente para operação de máquinas e equipamentos utilizados em obras de drenagem, tais como proteção das margens contra erosão, desassoreamento e limpeza do leito do corpo d'água, definida de acordo com Parecer Técnico, devidamente registrado no CREA, firmado por profissional de engenharia civil.

Art. 3 A proposta de **Lei Municipal**, definindo faixas marginais de preservação permanente no entorno de corpos d'água em áreas urbanas consolidadas, situadas no interior de **Perímetro Urbano**, estabelecido por **Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano**, e obedecendo os limites da **Faixa de Incidência de Inundações**, quando aplicável, e da **Faixa de Serviço**, acompanhada do **Diagnóstico Sócio Ambiental** e aprovada por Resolução específica do **Conselho Municipal de Meio Ambiente**, deve ser enviada, mediante protocolo eletrônico, para avaliação do IAT; **Parágrafo Único** Anexo, e parte integrante da proposta de Lei Municipal deverá constar uma imagem aérea da área urbana consolidada, contendo, de forma claramente identificável, os limites definidos para a faixa de preservação permanente no entorno do (s) corpo (s) d'água.

Art. 4 O IAT informará ao CEMA, através de Portaria, até o último dia de cada bimestre, a relação das avaliações favoráveis sobre as propostas de Leis Municipais, e sobre os respectivos Diagnósticos Sócio Ambientais, encaminhados pelos municípios no bimestre precedente.

Art. 5 O Presidente do CEMA, ~~após deliberação favorável da plenária do Conselho~~ emitirá, quadrimestralmente, Resolução manifestando não haver restrição à promulgação das Leis Municipais, cujas propostas forem avaliadas favoravelmente pelo IAT.

Art. 6 A presente Resolução deverá ser reavaliada, com o objetivo de aprimoramento, antes do transcurso de 24 meses de sua promulgação.